

b) Respeitar os requisitos e condições que determinem a atribuição do apoio financeiro;

c) Comprovar o cumprimento das obrigações contratuais, designadamente, através da apresentação de relatórios de execução técnica e financeira e relatórios de actividades.

#### Artigo 19.º

##### Acompanhamento e avaliação

1 — A execução dos contratos, designadamente, quanto à aplicação do apoio financeiro atribuído, é acompanhada e avaliada pela ARSLVT.

2 — As entidades beneficiárias devem apresentar à ARSLVT os elementos que por esta forem solicitados, bem como os relatórios de execução, com particular incidência nos aspectos de natureza financeira e com indicação dos objectivos atingidos e dos resultados alcançados.

3 — O momento ou a periodicidade de apresentação dos relatórios previstos no número anterior é fixado no contrato a que se refere o artigo 14.º

4 — As entidades beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento devem, ainda, organizar autonomamente a documentação justificativa com os seus registos contabilísticos normais.

5 — A não apresentação dos relatórios a que se referem os n.ºs 2 e 3 condiciona a atribuição de novo subsídio e pode determinar a suspensão da transferência de verbas.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades beneficiárias podem sempre ser objecto de auditorias técnicas e financeiras com vista ao apuramento da execução do contrato.

7 — O incumprimento dos projectos e acções previstos no contrato pode ser causa de rescisão e implicar a devolução do subsídio proporcional à parte não realizada.

#### Artigo 20.º

##### Falsas declarações

As entidades que prestem falsas declarações com o intuito de receberem apoios ao abrigo do presente Regulamento têm de devolver as importâncias recebidas e são penalizadas por um período de duração até três anos, durante o qual não podem receber qualquer apoio da ARSLVT.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 122/2008

de 11 de Julho

O crescimento populacional verificado nos últimos anos no município de Sintra, maioritariamente em resultado de um fluxo migratório acentuado, tem tido reflexos inevitáveis no aumento da população escolar e, conseqüentemente, na necessidade de novos equipamentos educativos.

O ritmo de construção de novas escolas não se tem revestido, nos últimos anos, da celeridade necessária, de forma a dar resposta aos factores anteriormente expostos.

Deste modo, considerando a relação actual entre a procura e a oferta educativa, estamos perante uma conjuntura de especial dificuldade, que pode classificar-se como uma situação de ruptura de rede escolar nos ensinos básico e secundário, com especial incidência nas áreas de Massamá-

-Belas, Rio de Mouro-Serra das Minas-Mercês, Algueirão-Mem-Martins, vila de Sintra e respectiva área rural.

Nestas áreas, as escolas encontram-se manifestamente numa situação de sobrelotação e de incapacidade de resposta face a uma procura muito acentuada, de acordo com o levantamento efectuado pelos órgãos competentes da administração central e local, que torna, pois, imperiosa e urgente quer a implantação de novos equipamentos educativos, quer a ampliação dos já existentes.

Neste sentido, atendendo à situação de excepção vivida pelo município de Sintra, em termos da capacidade dos equipamentos educativos existentes face à crescente procura e mesmo à forte eventualidade do comprometimento da observância dos prazos de início dos próximos anos lectivos, evidencia-se imprescindível a aprovação de um regime excepcional de contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, por forma a viabilizar a realização no mais curto espaço de tempo das necessárias obras de construção e ampliação dos estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, em vista da desejada reposição da normalidade na prestação do serviço público de educação neste concelho, ao nível do ensino básico e do ensino secundário.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei cria um regime excepcional de contratação de empreitadas de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços destinado à construção e ampliação de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário localizados no concelho de Sintra.

2 — O regime excepcional previsto no presente decreto-lei é válido pelo período de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 2.º

##### Regime excepcional

Os contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços referidos no artigo anterior podem ser celebrados pelo Estado ou pelo município de Sintra na sequência de procedimento de ajuste directo, desde que o valor do contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares que, no momento da decisão de escolha do procedimento, se encontrem previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública.

#### Artigo 3.º

##### Normas transitórias

1 — Até à entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, os contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, celebrados pelo Estado ou pelo município de Sintra, podem ser adjudicados na sequência de procedimento de ajuste directo, com consulta obrigatória a três entidades, desde que a estimativa de custo global por contrato, não

considerando o IVA, seja inferior aos limiares que, no momento da decisão de escolha do procedimento, se encontrem previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratação pública.

2 — A celebração de contratos cujo valor estimado seja igual ou superior aos limiares referidos no número anterior é precedida de um procedimento pré-contratual com observância do disposto na Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, e, quando a decisão de escolha do procedimento seja tomada após 29 de Julho de 2008, nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia* — *Valter Victorino Lemos*.

Promulgado em 25 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Portaria n.º 617/2008

de 11 de Julho

O Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, reformulou o ensino da música determinando que as disciplinas do ensino vocacional da Música constituiriam grupos específicos, os quais, com as habilitações para o ensino, seriam definidos por portaria do Ministro da Educação.

A Portaria n.º 693/98, de 3 de Setembro, organizou as disciplinas curriculares dos cursos do ensino vocacional da música em grupos e subgrupos e aprovou o respectivo elenco de habilitações para a docência.

O processo de reconhecimento de cursos de ensino superior, universitário e politécnico, como habilitação para a docência foi regulamentado pela Portaria n.º 247/2005, de 9 de Março.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 247/2005, de 9 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, que, no seguimento da Portaria n.º 803/2007, de 24 de Julho, ao elenco de cursos reconhecidos como habilitação para a docência nos grupos e subgrupos do ensino vocacional da Música constante do quadro anexo II à Portaria n.º 693/98, de 3 de Setembro, são aditados os cursos constantes do quadro I, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 30 de Junho de 2008.

#### ANEXO

##### QUADRO I

### 01 — Acordeão

#### Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Acordeão . . . . .	M01	Música, variante de Instrumento — opção de Acordeão.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

#### Habilitações suficientes para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Acordeão . . . . .	M01	Música, variante de Instrumento — opção de Acordeão.	B	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.

### 04 — Clarinete

#### Habilitações próprias para os cursos básicos e complementares

Subgrupo	Código	Curso	Grau	Condições especiais
Clarinete. . . . .	M04	Música, variante de Instrumento — opção de Clarinete.	L	Escola Superior de Artes Aplicadas do Instituto Politécnico de Castelo Branco.